

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001104/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020639/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203230/2025-48
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA, CNPJ n. 90.544.073/0001-37, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOELTO FRASSON;

E

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COM. VAREJ. DE GEN. ALIM. E DO COM. VAREJ. SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO EST. RS, CNPJ n. 90.818.667/0001-99, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUCIA LADISLAVA WITCZAK;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios**, com abrangência territorial em **Vacaria/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais a partir de 1º de março de 2025:

I – Pisos Para Contratos de Experiência de até 90 (noventa) dias:

A) Empregados em geral e comissionista: R\$ 1.756,00 (Um mil e setecentos e cinquenta e seis reais);

B) Encarregado de serviço de limpeza, office boy ou chapa: R\$ 1.715,00 (Um mil e setecentos e quinze reais);

C) Empregado que exerce a função de empacotador em supermercado e jovem aprendiz: Fica estabelecido que o salário mínimo profissional do empregado empacotador não será inferior ao salário mínimo nacional, acrescido de dez reais.

II – Pisos Pós Contrato de Experiência de até 90 (noventa) dias:

A) Empregados em geral e comissionista: R\$ 1.867,00 (Um mil e oitocentos e sessenta e sete reais);

B) Encarregado de serviço de limpeza, office boy ou chapa: R\$ 1.821,00 (Um mil e oitocentos e vinte e um reais);

C) Empregado que exerce a função de empacotador em supermercado e jovem aprendiz: Fica estabelecido que o salário mínimo profissional do empregado empacotador não será inferior ao salário mínimo nacional, acrescido de dez reais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que os salários mínimos profissionais fixados em **março de 2025** servirão como base de cálculo quando da data base **março de 2026**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto na presente cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de março de 2025** os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados no percentual de **5,50%** (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento), a incidir sobre o salário percebido em março de 2024, já reajustado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O percentual de reajuste previsto nas alíneas “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de **R\$ 8.157,41** (Oito mil e cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com a adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE
MAR/2024	5,50 %

ABR/2024	5,27 %
MAI/2024	4,84 %
JUN/2024	4,30 %
JUL/2024	4,00 %
AGO/2024	3,86 %
SET/2024	3,86 %
OUT/2024	3,31 %
NOV/2024	2,60 %
DEZ/2024	2,22 %
JAN/2025	1,67 %
FEV/2025	1,67 %

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não poderá o empregado mais novo da empresa, por força do presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado que teve o contrato de trabalho resiliado antes da recomposição integral dos salários previsto na cláusula quarta terá as verbas rescisórias calculadas com base no salário recomposto pelo índice total de reajuste a que teria direito.

PARÁGRAFO QUINTO - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisado, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta bancária.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS E SALARIAIS

As empresas fornecerão aos seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados através de cópia de recibos ou envelopes de pagamentos onde conste:

a) o número de horas normais e extras trabalhadas; e

b) o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e os percentuais destas.

CLÁUSULA OITAVA - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NA RESCISÃO

Por ocasião de rescisão contratual dos integrantes da categoria profissional suscitante, o salário deverá ser recomposto através da aplicação da variação acumulada do INPC/IBGE ocorrida entre a data-base e o desligamento do empregado, compensadas as antecipações espontâneas concedidas pela empresa e aquelas previstas no presente acordo, devendo o salário resultante, conseqüentemente, ser tomado como base de cálculo para o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTOS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças decorrentes da aplicação da presente convenção coletiva de trabalho deverão ser satisfeitas junto da folha de salários do mês de abril de 2025.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração das comissões dos empregados valores relativos a mercadorias retomadas pelas mesmas.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CHEQUES SEM COBERTURA

As empresas não descontarão do salário de seus empregados que exerçam função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que tenham sido cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a

sua aceitação.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos seus empregados, até novembro de cada ano, ou no ensejo das férias, se requerido pelo empregado até 05 (cinco) dias após o respectivo aviso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO DOENÇA

As empresas pagarão o 13º salário pelo período que o empregado permanecer afastado do serviço, desde que superior a 30 (trinta) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

As parcelas rescisórias, gratificação natalina e as férias dos comissionistas serão calculadas com base na média da remuneração percebida nos últimos 06 (seis) meses, corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE, somando-se ao salário fixo quando houver.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário profissional, a título de quebra de caixa, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em se tratando das duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as demais.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

Aos integrantes da categoria profissional será concedido um adicional de 4% (quatro por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, independente da forma de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mensal a ser pago a título de adicional de quinquênio não poderá ultrapassar o valor do salário mínimo nacional vigente a época.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DA PLR

As entidades sindicais acordantes se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados para implementar a lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas pagarão ao empregado estudante ou que possua filho menor de 18 (dezoito) anos nesta condição, quando matriculado em curso oficial de ensino e comprovada a frequência regular, um auxílio escolar, por ano, no valor de à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo profissional descrito na cláusula terceira para a função na qual o empregado está enquadrado. O valor apurado deverá ser pago em duas parcelas iguais, sendo metade do valor junto da folha de pagamento dos salários do mês de setembro e a outra metade junto da folha de outubro de 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio definido no caput da presente cláusula tem natureza indenizatória e não integrará o salário para qualquer efeito legal.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes do mesmo em valor correspondente à 02 (dois) salários mínimos profissionais.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagarão ao pai ou mãe comerciários, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, auxílio creche mensal no valor 10% (dez por cento) do salário profissional da categoria, independente de qualquer comprovação de despesas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o empregador que firmar convênios deverá garantir vagas para todas as crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que o empregador que firmar convênios deverá fazê-lo com creches localizadas perto do local de trabalho e que não seja de difícil acesso.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos no ato da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SUSPENÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho de seus empregados a função efetivamente exercida por eles no estabelecimento ou o seu código brasileiro de ocupações (CBO) correspondente.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Presume-se sem justa causa a despedida quando inexistir a especificação dos motivos determinantes da rescisão, de forma escrita, no ato demissório.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

I -PRAZO DE DURAÇÃO: Sempre que o empregado for demitido pelo empregador, fica-lhe assegurado um aviso prévio de 30 (trinta) dias, acrescido de mais 05 (cinco) dias , indenizados, por ano de serviço na mesma empresa.

II -DISPENSA DO CUMPRIMENTO: Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo, sempre que, no curso do aviso prévio dado pela empresa, o trabalhador, mediante comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar o seu afastamento.

III -REDUÇÃO DE HORÁRIO: A redução da jornada de trabalho, no transcurso do prazo do aviso prévio, o correrá no início ou final da jornada, no horário que melhor consultar o interesse do empregado pré-avisado, mantida, no entanto, a forma de redução inicialmente estabelecida.

IV -SUSPENSÃO: O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

V -COMUNICAÇÃO DA DISPENSA: Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao sindicato profissional tal fato, sendo que somente poderão contratar estagiários no percentual máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que os estagiários contratados deverão exercer atividades que estão relacionadas com a sua formação profissional e curricular.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas deverão quando da contratação de estagiários comunicar ao sindicato profissional tal fato.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

As horas extras dispendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido neste acordo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES

Fica estabelecido que as empresas deverão fornecer as entidades sindicais obreiras cópias da CAGED contendo relação de admissões e demissões de empregados da categoria, no prazo máximo de até o décimo quinto dia do mês subsequente ao fato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

As empresas permitirão o ingresso do Sindicato suscitante nas dependências da empresa para o fim específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, desde que previamente comunicada.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas permitirão a divulgação, em quadro mural, com acesso aos empregados,

de editais, avisos, comunicados e notícias sindicais editados pelo sindicato suscitante.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

Os empregadores deverão encaminhar ao sindicato profissional cópia das relações de empregados admitidos e demitidos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica garantida a estabilidade no emprego por 30 (trinta) dias a contar do término da garantia prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a toda a empregada gestante.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ALISTADO

O alistando estará protegido pela garantia de empregado desde o momento da convocação para o serviço militar até 90 (noventa) dias após sua dispensa definitiva.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTADO

Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurada estabilidade provisória nos termos do art.118 da Lei nº 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADO

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12(doze) meses anteriores a aquisição do direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE DOCUMENTOS

Obrigações de empresas fornecerem a seus empregados comprovante de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MAQUILAGEM

As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas fornecerão material necessário, adequado à tez da empregada.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - CPD

Fica estabelecido um intervalo de no mínimo 10 (dez) minutos a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo, não deduzido da duração normal do trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

A duração normal da jornada de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

a) o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 90

(noventa) dias, limitado a 90 (noventa) horas, sendo considerado módulos trimestrais. A apuração e liquidação do saldo de horas será feita, trimestralmente, no final dos meses de maio, agosto, novembro, e fevereiro;

b) as horas excedentes ao limite previsto na letra "a" da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção, o que não descaracteriza o regime compensatório ajustado;

c) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado.

d) na hipótese de compensação horária por período de 90 (noventa) dias a empresa concederá ao empregado espelho de cartão ponto.

e) a compensação dar-se -á sempre de segunda-feira a sábado.

PARAGRAFO PRIMEIRO

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto nesta convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INTERVALO PARA REPOUSO

Para as empresas representadas pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado Rio Grande do Sul poderão dilatar o intervalo entre um turno e outro do trabalho, para todos os empregados, independentemente de acordo escrito entre Empregado

e Empregador, até no máximo de 03 (três) horas, respeitando o limite mínimo de 01 (uma) hora.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Não poderão os empregados atingidos pelo caput desta cláusula sofrer prejuízo com relação ao vale transporte e ticket refeição.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os empregados estudantes não poderão sofrer prejuízo quanto a sua participação na escola.

PARAGRAFO TERCEIRO - Caberá as entidades representativas dos empregados e empregadores verificarem a correta aplicação desta cláusula.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ATRASO AO SERVIÇO

Fica proibido o desconto do repouso remunerado e do feriado correspondente, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DOENÇA

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 06 (seis) anos.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESTUDANTES

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados dos seus pontos durante meio turno, desde que comunique a empresa 48 (quarenta e oito) horas antes.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

Sempre que houver prolongamento de jornada de trabalho por tempo superior à duas horas, o empregador deverá fornecer lanche no valor mínimo correspondente à 1% (um por cento) do respectivo salário mínimo profissional.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar 1 (um) ano de serviço, serão pagas férias proporcionais à razão de 1/12 avos da respectiva remuneração mensal por cada mês completo de trabalho, nos termos do Enunciado 261 do TST.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ASSENTO

Obrigação de as empresas colocarem assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria MTb nº 3.214/78.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniforme se obrigam a fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus, ao número de 02 (dois) ao ano.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO DAS CIPAS

É de 10 (dez) dias a contar da data da eleição, o prazo para as empresas comunicarem

ao sindicato profissional a relação dos eleitos para compor as CIPAS.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS PARA CONSULTA MÉDICA

As empresas obrigam-se a abonar as faltas ao serviço do pai ou mãe, no caso de consulta médica ou internações hospitalares de filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 06 (seis) faltas ao ano.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADO DOENÇA

As empresas reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviço ao sindicato através de convênios com a previdência social.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O empregador é obrigado a encaminhar, por ocasião do recolhimento da contribuição assistencial, relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias da efetivação dos descontos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria ajusta o pagamento pelos empregados por ele representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial, instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregadores **descontarão mensalmente** de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas da presente convenção, qualquer que seja a forma de remuneração, a importância de **R\$ 25,00** (vinte e

cinco reais), recolhendo as respectivas importâncias aos cofres do Sindicato dos Empregados no Comércio de Vacaria, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, será de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral, do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul**, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados, recolherão aos cofres da entidade a importância equivalente a 1,5 (um e meio) dia de salário de todos os empregados, beneficiados ou não pelo presente acordo, já reajustado e vigente à época do pagamento, até o dia **12 de Junho de 2025**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT. Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 28,00 (vinte e oito reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após a data de seu vencimento. O desconto estabelecido na presente cláusula constitui em ônus dos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empresa que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato das empresas, restando indene o sindicato laboral.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo as empresas representadas pelo sindicato patronal acordante e o sindicato laboral, salvo aqueles já firmados na data da assinatura da presente convenção coletiva bem como os que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, deverão ser obrigatoriamente assistidos pelo sindicato patronal econômico, sob pena de ineficácia.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FERIADOS

É proibido o trabalho de empregados em feriados nos estabelecimentos empresariais representados pelo sindicato acordante, salvo disposição em sentido contrário em Acordo Coletivo de Trabalho firmado, com a participação do sindicato empresarial.

}

JOELTO FRASSON
Procurador
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA

LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Procurador
SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COM. VAREJ. DE GEN. ALIM. E DO COM. VAREJ.
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DO EST. RS

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.